

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

**NOTA TÉCNICA Nº 12102/2021/SEI-MCOM**Nº do Processo: **53115.028858/2021-41**Documento de **Lei n. 14.027, de 20 de julho de 2020 (8211462)**Referência: **Decreto n. 10.804, de 22 de setembro de 2021 (8211474)**Interessado: **Secretaria de Radiodifusão - SERAD**

Assunto: **Proposta de publicação de Portaria para regulamentar o pagamento, em cota única ou parcelado, do preço público de outorga para execução de serviços de radiodifusão, decorrentes de processo licitatório, alteração de características técnicas e adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de proposta de publicação de Portaria, da lavra do senhor Ministro de Estado das Comunicações, com vistas a regulamentar o **pagamento parcelado do preço público de outorga para execução de serviços de radiodifusão, decorrentes de processo licitatório, alteração de características técnicas e adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**. A presente proposta ampara-se na Lei nº 14.027, de 20 de julho de 2020; bem como no Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021.

**ANÁLISE****INTRODUÇÃO****PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR E OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR**

2. Recentemente, o Governo Federal alterou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR (Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963) para permitir o pagamento parcelado do preço público da outorga e dos valores relacionados à alteração de características técnicas e migração OM/FM. A alteração se deu por intermédio do Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021. Vejamos:

Art. 1º O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16

...

§ 8º

...

I - observar as condições estabelecidas no edital objeto da licitação; e II - no ato de assinatura do contrato, comprovar que efetuou o pagamento do valor atualizado da outorga integralmente, ou que está regular em relação ao pagamento, no caso de parcelamento mensal.

..." (NR)

"Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá: I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação; e II - efetuar o pagamento do valor atualizado da outorga, integralmente ou por meio de parcelamento mensal, pelo tempo previsto para a concessão ou permissão.

...

§ 4º Após a emissão da licença de funcionamento da estação, o pagamento do valor atualizado da outorga deverá ser efetuado, calculado de acordo com a oferta realizada pela pessoa jurídica vencedora no certame e com a forma de pagamento escolhida.

§ 5º O pagamento do valor atualizado da outorga poderá ser efetuado integralmente ou por meio de parcelamento mensal, desde que solicitado pelo interessado, pelo tempo previsto para a concessão ou

permissão para executar o serviço de radiodifusão.

§ 6º Na hipótese de o pagamento ser efetuado por meio de parcelamento mensal, o valor atualizado da parcela deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativo ao mês em que o pagamento tiver sido efetuado.

§ 7º Na hipótese de o pagamento do valor atualizado da outorga não ser efetuado, a pessoa jurídica inadimplente ficará impossibilitada de renová-la por novo período, observado o disposto no § 3º do art. 112, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

...

§ 10. O Poder Público poderá condicionar o parcelamento do valor atualizado da outorga à apresentação de seguro-garantia.

§ 10-A. A apólice do seguro-garantia de que trata o § 10 terá prazo de vigência igual ao tempo previsto para a concessão ou permissão e deverá ser renovada antes do fim de sua vigência por meio da emissão do endosso pela seguradora.

§ 10-B. O descumprimento do disposto no § 10-A ensejará a extinção da outorga para executar o serviço de radiodifusão.

..." (NR)

Art. 112.

...

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

...

§ 4º O pagamento do valor correspondente à outorga poderá ser parcelado, desde que requerido pelo interessado, e corresponderá à diferença entre os preços mínimos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Comunicações para os tipos de serviço e grupo de enquadramento para cada localidade.

..." (NR)

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias que estiverem inadimplentes com o pagamento do preço público da outorga para executar o serviço de radiodifusão na data de entrada em vigor deste Decreto poderão solicitar o parcelamento do saldo remanescente de seus débitos, desde que cumpridos os encargos, conforme requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Comunicações.

Parágrafo único. As concessionárias e as permissionárias poderão requerer o parcelamento, desde que não tenha ocorrido deliberação do Congresso Nacional acerca da extinção da outorga para executar o serviço de radiodifusão.

Art. 4º O disposto neste Decreto quanto à possibilidade de parcelamento do preço público da outorga para executar o serviço de radiodifusão aplica-se às empresas que ainda não celebraram o contrato de concessão ou permissão e que apresentaram, até a data de entrada em vigor deste Decreto, requerimento para solicitar a desistência da outorga cujo pedido ainda esteja pendente de decisão.

Art. 5º Os valores devidos pelas concessionárias e permissionárias que executam o serviço de radiodifusão a título de alteração de características técnicas, na forma prevista no § 2º do art. 11 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, poderão ser objeto de parcelamento, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 6º O disposto nos § 5º, § 7º e § 10 do art. 31-A do Decreto nº 52.795, de 1963, aplica-se de forma complementar aos art. 2º ao art. 5º deste Decreto.

Art. 7º Ato do Ministro de Estado das Comunicações estabelecerá as condições, os critérios e os procedimentos aplicáveis ao parcelamento de que trata este Decreto.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963:

I - as alíneas "a" e "b" do § 8º do art. 16; e

II - o § 8º do art. 31-A.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

3. O Decreto acima foi uma resposta à Medida Provisória nº 923, de 2 de março de 2020, convertida na Lei nº 14.027, de 20 de julho de 2020. Durante a tramitação do projeto, no Congresso Nacional, incorporaram-se ao texto original duas emendas que previam a possibilidade do parcelamento do preço público da outorga de radiodifusão, bem como a regularização dos eventuais débitos em atraso. Vejamos os dispositivos da Lei que tratam da matéria:

Art. 1º-B. Além das exigências previstas no art. 1º-A desta Lei, as concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão deverão estar devidamente licenciadas para execução do serviço, ou autorizadas a funcionar em caráter provisório ou precário.

§ 1º Em qualquer caso, a regularização do pagamento do preço público da outorga do serviço de radiodifusão, quando devido em decorrência de processo de licitação, poderá ser feita mediante parcelamento mensal pelo tempo previsto na concessão ou permissão, por solicitação do requerente, o que não inviabilizará o licenciamento da estação ou o funcionamento em caráter provisório ou precário.

4. A exigência de quitação integral do valor da outorga, que estava em vigor antes da aprovação das peças normativas acima citadas, ou em duas parcelas (que vigia ainda antes disso), não raro impôs obstáculos que dificultavam – ou até impediam de forma definitiva – a formalização dos contratos de concessão e permissão. A Secretaria de Radiodifusão teve a oportunidade de apontar, na Nota Técnica nº 6.061/2020/SEI-MCOM ([6095606](#)), processo nº 53115.019833/2020-75, alguns dos principais fatores que prejudicavam o andamento dos processos. Vale a pena transcrevê-los aqui:

É certo que existe uma grande demora entre a publicação do edital e a assinatura do contrato, seja em razão de mora dos próprios licitantes, administrativa, ou pela judicialização do processo. Sabe-se que, quando o processo administrativo entra na fase de pagamento do valor da outorga, esses valores que foram inicialmente ofertados são atualizados, e que por muitas vezes a do valor final da outorga acaba por ocasionar a inadimplência do contratante ou mesmo a desistência antecipada de muitas concorrentes, pois se preparavam para pagar um determinado valor e, no fim, se tornava maior do que o planejado.

Outra questão relevante é que a depender da fase do requerimento de desistência no prosseguimento do processo licitatório, as interessadas se veem obrigadas contratualmente a pagar uma multa que pode ser maior que o lance inicial ofertado, acrescida, ainda, da atualização monetária. O mesmo acontece com aquelas entidades que pagaram a primeira parcela da outorga, mas não conseguiram cumprir com o restante do pagamento.

...

O cenário atual dos processos de outorga em radiodifusão é que, embora o certame mais recente tenha iniciado em 2010, mais de 600 processos administrativos de formalização de outorga estão em trâmite na Secretaria de Radiodifusão (SERAD). Desses, 492 estão em fase de exigência documental, ou seja, entre o Ato de Outorga e a assinatura do Contrato com a União, e outros 116 processos são de entidades que se encontram inadimplentes com o valor do preço público da outorga, sendo que 63 delas não pagaram o montante do valor devido referente à 2ª parcela.

Registre-se que as entidades que se encontram devedoras somam a quantia de cerca de R\$ 100 milhões de reais, e se considerarmos os valores atualizados, o montante sobe para R\$ 224 milhões de reais. Vale destacar que, do total do montante devido, 54% refere-se a débitos de inadimplentes da 2ª parcela, ou seja, cerca de R\$ 121 milhões de reais. Ressalta-se que, no universo de 608 processos, 82 se referem a interessadas que solicitaram desistência no prosseguimento do processo de outorga, e que ainda estão pendentes de decisão.

Tal nível de inadimplência e desistência se insere em um contexto em que a radiodifusão compete cada vez mais por audiência com serviços não regulados que trafegam sobre a Internet, em plataformas de vídeo e áudio não reguladas e não licenciadas, que não pagam nenhum preço público por outorga e muitas vezes têm modelo de negócio similar, baseado em publicidade. Assim a decisão econômica de prosseguir com o negócio deve levar em conta um cenário em geral mais desafiador do que aquele em que se realizou o certame. Vale mencionar que a conclusão lógica deste raciocínio é que o cancelamento dos processos hoje em trâmite e a realização de novos certames teria como resultado provável lances vencedores menores do que os realizados à época acrescidos da correção.

Nessa situação, o advento do parcelamento mensal do preço público da outorga se apresenta como uma oportunidade de dinamização dos processos de outorga em radiodifusão. Ao permitir que o preço público da outorga seja pago em prestações mensais, abre-se a possibilidade de que tal custo seja sustentado pelo fluxo de caixa do negócio. Com isso, há expectativa de aumento da receita pública originária, com o

prosseguimento nas tramitações dos 492 processos em fase de assinatura de contrato e a viabilização do aumento da taxa de conclusão positiva dos processos mencionados.

Assim, para que se tenha uma noção do impacto real do parcelamento do preço da outorga, especificamente em casos de vindouras assinaturas de contratos, devemos ter por base o valor médio devido pelas entidades inadimplentes multiplicado pelo total de processos em trâmite, excetuados os que tem pedidos de desistência. Desse modo, estima-se que serão injetados nos cofres da União, um montante total de R\$ 355 milhões de reais com a assinatura de novos contratos de outorga, podendo esse valor chegar a quase R\$ 800 milhões de reais, após as devidas atualizações do valor ofertado do preço da outorga.

Ainda, é necessário trazer à baila, o interesse das empresas/radiodifusores que estão esperando a anos a conclusão do processo licitatório: uma breve pesquisa nos sistemas SEI, e até antes da vigência de qualquer norma que regulamente o parcelamento do preço da outorga, já é possível verificar 23 pedidos de parcelamentos em trâmite no Ministério.

5. A operacionalização do parcelamento, porém, ainda depende da edição de norma específica, no âmbito do Ministério das Comunicações. É essa deficiência que visamos sanar, com a proposta de Portaria anexa. Passemos à exposição sistemáticas dos seus dispositivos, acompanhada das devidas explicações e justificativas.

## **PROPOSTA DE PORTARIA**

6. A Portaria está organizada em sete capítulos, além do proêmio. Os capítulos são os seguintes:

- capítulo I: das disposições preliminares;
- capítulo II: das disposições gerais;
- capítulo III: da forma de pagamento;
- capítulo IV: do procedimento do parcelamento;
  - seção I: do pedido de parcelamento;
  - seção II: da exigência de prestação de seguro garantia pelo Poder Público;
  - seção III: da formalização do parcelamento; e
  - seção IV: do pagamento;
- capítulo V: da rescisão do parcelamento
- capítulo VI: dos efeitos do inadimplemento do débito não suspenso; e
- capítulo VII: disposições finais.

## **7. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (CAPÍTULO I)**

7.1. As disposições preliminares delimitam o objeto da norma, a saber, as condições, critérios e procedimentos para o pagamento, em cota única ou parcelado, dos valores devidos em decorrência do preço público da outorga (no caso de edital de licitação de serviço de radiodifusão), alteração de características técnicas e adaptação do serviço de radiodifusão sonora em onda média para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

## **8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (CAPÍTULO II)**

8.1. O art. 2º e o art. 3º tratam do momento em que o administrado optará pelo pagamento integral ou parcelado do débito. No caso dos valores devidos em decorrência do Edital de Licitação, o interessado será notificado para fazer a opção, no curso do processo de formalização do contrato de concessão/permissão. Quando se tratar de alteração técnica, a opção será feita após a confirmação da viabilidade do pedido, pela Anatel.

8.2. A consolidação do débito é objeto do art. 4º. O valor devido em cada parcela, ou na cota única, é obtido pela correção monetária, acrescida de juros e multa de mora, se for o caso (0,33%, por dia de atraso, até o limite de vinte por cento). A

correção monetária incide nos termos do PARECER Nº 399/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, que determina que "nos termos do Parecer nº 0994/2014/LRR/RVP/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, nos casos em que não haja previsão expressa no edital, os valores devidos a título de preço público pela outorga dos serviços de radiodifusão devem ser atualizados monetariamente", e ainda que "não havendo previsão expressa no edital, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o IPCA".

8.3. Na consolidação do débito, a Selic é utilizada apenas para cálculo dos juros aplicados as entidades que estão inadimplentes com o Poder Público.

## 9. DA FORMA DE PAGAMENTO (CAPÍTULO III)

9.1. Este capítulo descreve a forma como será operacionalizado o pagamento dos débitos. Independente da opção do administrado pela cota única ou parcelamento, a quitação será feita por Guia de Recolhimento à União, disponível para emissão no *site* da Anatel. Isso porque a Agência administra o SIGEC, o Sistema Integrado de Gestão de Créditos. Caso se opte pela cota única, o prazo de vencimento expira 60 (sessenta) dias após a emissão do boleto. Não serão aceitos pagamentos por quaisquer outros meios.

## 10. DO PROCEDIMENTO DO PARCELAMENTO (CAPÍTULO IV)

10.1. Este capítulo é dividido em quatro seções. Os arts. 6º e 7º compõem a primeira delas. O art. 6º trata de explicar a forma como o administrado deve protocolar o seu requerimento. Haverá um formulário eletrônico específico para esse fim. Ao protocolar o pedido de parcelamento, o interessado deve apresentar a documentação indicada nos incisos do **caput**. Eventuais irregularidades poderão ser sanadas no prazo de 30 (trinta) dias. O requerimento, independentemente da decisão favorável ou contrária do Poder Concedente, implica a confissão irretroatável e irrevogável do débito. Em caso de indeferimento do pedido de parcelamento, a requerente deverá pagar o débito em cota única. Deferido o pedido de parcelamento, a pessoa jurídica será notificada para apresentar o seguro garantia.

10.2. O art. 7º indica que número máximo de parcelas é determinado pelo prazo da outorga. Isso significa que o débito relativo aos serviços de televisão pode ser dividido em até 180 parcela, ou 15 anos; e o relativo ao serviço de rádio, em até 120 parcelas, ou 10 anos. Caso a outorga já esteja em curso quando for feito o pedido de parcelamento, então o débito poderá ser dividido pelo número de parcelas correspondentes ao prazo remanescente da concessão ou permissão. O parcelamento efetuado no curso do funcionamento precário da estação (isto é, com a outorga já vencida) não pode exceder 36 (trinta e seis) meses.

10.3. Como mencionado pela Nota Técnica nº 6.061/2020/SEI-MCOM, muitas emissoras, por impossibilidade de quitar o débito em parcela única ou dupla, encaminharam requerimento de desistência da outorga. Para essas entidades, o art. 7º, § 2º da presente proposta, criou a oportunidade de solicitar o parcelamento do valor devido, a fim de possibilitar o aperfeiçoamento do Ato de Outorga com a assinatura do contrato. Caso a entidade opte pelo parcelamento, seu requerimento de desistência será automaticamente desconsiderado, desde que ainda não tenha sido publicado o ato de extinção da concessão ou permissão pelo Poder Executivo.

10.4. A seção II, composta pelo art. 8º, trata do seguro garantia, que o administrado deve apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, após o deferimento do pedido. O prazo de vigência da apólice deverá ser, no mínimo, igual ao prazo do parcelamento.

10.4.1. Inicialmente, cumpre registrar que a obrigatoriedade de se exigir o seguro garantia é assegurar que o radiodifusor, efetivamente, cumpra com o pagamento do valor integral da outorga, tornando possível a reposição de prejuízos que a

Administração Pública possa vir a sofrer em caso de inadimplemento. Trata-se de medida inovadora, que trará uma proteção adicional ao erário, mas carrega custos administrativos e, no caso da entidade, financeiros. Ademais, como é o caso em toda medida inovadora, é esperada uma curva de aprendizagem em sua operação.

10.4.2. Neste momento, é necessário destacar que a exigibilidade do seguro garantia não pode ser total, haja vista, além dos fatores elencados acima, a possibilidade de inviabilizar os casos de licitações de outorgas em localidades pequenas, cujos valores são reduzidos por ter baixo ganho econômico. Em vista disso, foi realizada uma análise utilizando dados de 96 processos de entidades inadimplentes sendo analisados pela Coordenação-Geral de Licitações em Radiodifusão que já estavam tabulados e atualizados com juros a valores presentes. Entendemos que esses dados são aproximadamente representativos do passivo de preços públicos de outorga decorrentes de processos licitatórios:

<b>DISTRIBUIÇÃO (em R\$ mil)</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
0 ATÉ 200	19	19,79
201 ATÉ 500	28	29,17
501 ATÉ 1000	25	26,04
MAIOR QUE 1000	24	25,00
<b>TOTAL</b>	<b>96</b>	<b>100</b>

Tabela 1: Distribuição de quantidade de processos em cada faixa em função do valor atualizado devido por processo

<b>DISTRIBUIÇÃO (em R\$ mil)</b>	<b>VALOR TOTAL DA CLASSE</b>	<b>%</b>
0 ATÉ 200	R\$ 2.660.823,93	1,43
201 ATÉ 500	R\$ 9.784.590,38	5,27
501 ATÉ 1000	R\$ 17.264.255,17	9,30
MAIOR QUE 1000	R\$ 156.010.167,65	84,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 185.719.837,13</b>	<b>100,00</b>

Tabela 2: Distribuição do montante devido em cada faixa em função do valor atualizado devido por processo

10.4.3. Conforme disposto na tabela 1 acima, há uma grande concentração da quantidade de processos a serem analisados nos valores credores mais baixos, estando 75% deles até o valor de R\$ 1.000.000,00. Por outro lado, a tabela 2 indica uma baixa concentração no montante devido nesses processos, perfazendo apenas 16% do total devido. Dessa maneira, buscou-se aplicar o Princípio de Pareto na determinação do valor mínimo a ser exigida a apresentação de seguro garantia. O Princípio de Pareto determina que, a grosso modo, 80% dos efeitos advêm de cerca de 20% das causas. Dessa maneira, como 84% do crédito analisado vem de apenas 25% dos processos em que o valor tabulado foi superior a R\$ 1.000.000,00, definiu-se que este será o valor mínimo do crédito consolidado até a data de deferimento do parcelamento para que se exija o seguro garantia.

10.4.4. Tal definição permitirá maior eficiência administrativa, sem maiores exigências para casos de pagamento de valor irrisório, além da proteção do erário, pois, sendo essa base de dados realmente representativa, cerca de 84% dos créditos de preço público de outorga relativos a edital de radiodifusão, que perfazem a maior parte dos preços públicos de outorga, necessitariam de seguro para ser parcelados hoje.

10.4.5. Ademais, vale acrescentar que a finalidade a ser alcançada é o maior número de assinaturas de contratos de concessão ou permissão com a Administração Pública, o que faz parte das políticas públicas deste órgão e está ligada ao interesse público diante de uma necessidade concreta de se garantir à coletividade uma melhor prestação do serviço radiodifusão.

10.4.6. Vale ressaltar que se o valor escolhido fosse, por exemplo, R\$ 500.000,00, a quantidade de processos mais que dobraria, alcançando 51,04% do total, enquanto o montante total aumentaria de apenas 9,30%, pouco quando comparado aos 84% já cobertos pela exigência de seguro garantia.

10.4.7. Assim, ao usar o limiar de R\$ 1.000.000,00, será exigível o seguro garantia de apenas 25% dos processos, o que segurará 84% dos valores devidos, em consonância com o Princípio de Pareto.

10.4.8. O § 5º desse artigo enumera também as hipóteses de indeferimento do requerimento de parcelamento, a saber: **a.)** documentação instrutória incompleta; **b.)** descumprimento de exigências feitas pela Serad; e **e.)** não apresentação do seguro garantia, quando ele for necessário.

10.5. Os arts. 9º e 10 constituem a seção III, que versa sobre a formalização do parcelamento. Cumpridos todos os requisitos, o Secretário de Radiodifusão deferirá o pleito e convocará a pessoa jurídica para assinar o Termo de Parcelamento Administrativo. A concessão do parcelamento só se aperfeiçoará – isto é, só começará a surtir efeitos jurídicos – após o pagamento da primeira prestação. Daí que a assinatura do contrato de concessão/permissão, nos casos de licitação, ou do termo aditivo relativo à adaptação da outorga de OM para FM só possa ocorrer após a comprovação da quitação dessa primeira parcela.

10.6. A seção IV, que abrange os arts. 11 a 14, trata do regime de pagamento. A primeira parcela deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Parcelamento, as demais, até o último dia útil de cada mês. Não se admite parcela com valor inferior a R\$ 100,00, por determinação da Resolução nº 729, de 19 de junho de 2020, da Anatel. Assim, o número de parcelas nunca pode ser tal que o valor individual de cada uma seja inferior a esse valor.

10.6.1. Por ocasião do pagamento, o valor de cada parcela mensal será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Essas regras constam do art. [37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#). Elas são essenciais para garantir que os créditos do parcelamento sigam os mesmos procedimentos já utilizadas na cobrança de outras receitas administradas pela Anatel no sistema SIGEC.

10.6.2. O não recolhimento integral de uma parcela até o seu vencimento será condição suficiente para que o poder público execute o seguro garantia, quando houver, ocorrendo a execução até o limite do crédito consolidado restante, atualizado, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da execução. Importante frisar que caso a execução do seguro garantia salde a dívida, não há que se falar na aplicação das medidas de que trata o capítulo VI.

## 11. DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO (CAPÍTULO V)

11.1. Dão causa à rescisão do parcelamento:

I - a inobservância das regras contidas na minuta;

II - o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais;

III - a decretação de insolvência, falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, extinção ou qualquer outro tipo de sucessão empresarial, sem que haja, no último caso, comunicação prévia ao Ministério das Comunicações; e

IV - a tentativa de impugnar, por quaisquer meios, os débitos objeto do parcelamento.

11.2. Nos casos de inadimplência, a pessoa jurídica terá 15 (quinze) dias para quitar o valor devido, antes da rescisão do parcelamento, desde que não se ultrapasse o prazo limite da outorga.

11.3. Rescindido o parcelamento, exige-se a quitação imediata do remanescente do crédito confessado, com os acréscimos previstos na legislação.

## 12. DOS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO DO DÉBITO NÃO SUSPENSO (CAPÍTULO VI)

12.1. A entidade que deixar de quitar alguma parcela, ressalvados os casos em que a exigibilidade do crédito estiver suspensa, fica sujeita à inscrição no CADIN e na Dívida Ativa; fica exposta também à adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Além disso, as cobranças em aberto impedem a prática dos seguintes Atos:

I - expedição de licença de funcionamento da estação;

II - aprovação de alteração de características técnicas;

III - outorga para uso de radiofrequência;

IV - transferência da concessão ou permissão; e

V - deferimento de pedidos para alterar o Plano Básico de distribuição de Canais.

12.2. Quando se tratar de parcelamento do preço público da outorga em decorrência de Edital de Licitação, a Secretaria de Radiodifusão instruirá um processo administrativo, que será encaminhado à Conjur, para que se tomem as providências relativas ao cancelamento judicial da outorga. Tratando-se de alteração técnica ou adaptação da outorga, a concessão ou permissão não será cancelada, apenas retorna-se ao estado de coisas anterior ao parcelamento.

12.3. Nos termos do art. 19 da minuta, cabe ao Ministério das Comunicações a constatação do inadimplemento, mas a execução das medidas enumeradas anteriormente são da alçada da Anatel. Para tanto, o Ministério instruirá um processo administrativo com todas as informações e documentos necessários e o encaminhará à Agência, para que adote as providências cabíveis, em concordância com a norma.

## 13. DISPOSIÇÕES FINAIS (CAPÍTULO VII)

13.1. Neste capítulo encontram-se medidas de caráter geral, operacional, bem como assuntos tangenciais ao tema principal da Portaria. O art. 20 descreve a notificação do interessado acerca das decisões tomadas no curso do processo. O art. 21 impede a transferência direta da outorga antes da quitação do valor integral do saldo devedor do parcelamento. O art. 22 dispõe sobre a restituição de valores que porventura possam ter sido cobrados do administrado indevidamente. Nesses casos, o interessado deve direcionar o requerimento ao Ministério das Comunicações, para que reconheça o direito à restituição do valor reclamado. Em seguida, a Anatel será acionada para operacionalizar a devolução da quantia correspondente.

13.2. O art. 23 contém uma regra de transição para as entidades que se encontram atualmente em débito com a União, por não terem quitado o preço público do Edital de Licitação, da alteração de características técnicas ou adaptação da outorga. O Ministério concederá 90 (noventa) dias para que optem por parcelar o remanescente dos débitos, nos termos da minuta. Aquelas que não o fizerem estarão expostas às medidas aplicáveis aos casos de inadimplemento dos valores devidos.

13.3. O art. 24 tem o objetivo de alterar novamente o art. 5º da Portaria MC nº 127, de 12 de março de 2014, que já havia sido alterado pela Portaria MC nº 6.467, de 24 de novembro de 2015. As alterações propostas incluem a possibilidade do parcelamento do valor relativo à adaptação da outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM) para Frequência Modulada (FM); determina a emissão do ato de adaptação a partir do pagamento do boleto; estabelece uma regra para o indeferimento do pleito, caso o pagamento não seja efetuado no prazo; e disciplina a possibilidade da transmissão simultânea do sinal da entidade em OM e FM, caso a adaptação da outorga ocorra com a utilização de canal de FM na faixa estendida (entre 76 e 87,4 MHz), nos termos do art. 8º, § 1º, do Decreto nº 8.139, de 2013. Além disso, essa alteração retira a possibilidade da emissão do boleto após o encerramento das

transmissões do OM, visto que foi introduzida a possibilidade do parcelamento e pelo fato do ato de adaptação só ser emitido após a confirmação do pagamento do valor correspondente à cota única ou da primeira parcela, conforme o caso.

14. Por fim, o art. 25 dispõe que a Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A urgência da publicação se justifica, pois há grande passivo processual que aguarda a publicação da presente regulamentação para que os interessados possam dar andamento em seus processos administrativos, que em alguns casos estão paralisados há anos e paralisam também outras outorgas ligadas ao mesmo CNPJ a expedir sua licença de funcionamento, entre outros atos formais necessários à adequada prestação do serviço. Tal situação reclama atuação imediata do Poder Público, conforme autorizado no art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Ademais, a urgência em comento possibilita, ainda, a **dispensa da análise de impacto regulatório**, conforme disposições do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que prevê que:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

**I - urgência;**

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

**VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e**

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

[...]

Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de **ARR no prazo de três anos**, contado da data de sua entrada em vigor.

15. Tecidas, pois, as devidas considerações sobre a proposta em questão, encaminhe-se a Minuta de Portaria à apreciação da Consultoria Jurídica, para manifestação quanto à legalidade de suas disposições.

## CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, e após a apreciação do Sr. Secretário de Radiodifusão, se de acordo, sugere-se a submissão da Minuta de Portaria ([8206696](#)) à Consultoria Jurídica deste Ministério, para avaliação e manifestação quanto aos aspectos jurídicos, e posterior encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para apreciação e publicação.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

**OTAVIO VIEGAS CAIXETA**

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Viegas Caixeta, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 13/01/2022, às 15:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas substituta**, em 13/01/2022, às 15:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luis Barreto Vianna Rocha, Analista Técnico-Administrativo**, em 13/01/2022, às 15:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8211302** e o código CRC **7EE47B63**.

## Minutas e Anexos

Minuta de Portaria - v1 ([8206696](#))

Referência: Processo nº 53115.028858/2021-41

SEI nº 8211302

Criado por [pedro.rocha](#), versão 98 por [otavio.caixeta](#) em 13/01/2022 15:35:40.